



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Miracatu

FORO DE MIRACATU

2ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, MIRACATU-SP
- CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500106-21.2022.8.26.0355**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2068230/2022 - DEL.POL.MIRACATU, 17446971 - DEL.POL.MIRACATU, 305/22/106 - DEL.POL.MIRACATU, 2068230 - DEL.POL.MIRACATU**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MARCOS VINICIUS DE ARAUJO CUNHA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA

Vistos.

O representante do Ministério Público propôs a presente ação penal condenatória em face de **MARCOS VINICIUS DE ARAUJO CUNHA**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado pelo artigo 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, em razão de, em tese, ofender a integridade corporal de sua companheira Gabriela Severo da Silva Freitas, causando-lhe lesões corporais leves, conforme laudo de fls. 37, fatos estes ocorridos no dia 26 de fevereiro de 2022. Consta ainda da inicial acusatória que, em iguais circunstâncias de tempo e local, o acusado teria ameaçado a vítima, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

Oferecida a denúncia, e não tendo sido vislumbradas hipóteses que levassem à rejeição liminar, foi determinado o processamento da ação penal.

O réu foi pessoalmente citado e ofertou defesa preliminar, sendo confirmado o recebimento da denúncia.

Em audiência, foram colhidas as declarações da vítima. Ao final, foi o réu interrogado.

As partes se manifestaram em debates orais.

É, em síntese, o relatório.
Fundamento e decido.

A materialidade do delito de lesão corporal restou demonstrada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência, laudo pericial de fls. 37 e demais provas colhidas em audiência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Miracatu

FORO DE MIRACATU

2ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, MIRACATU-SP
- CEP 11850-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A autoria, na mesma senda, é inconteste e decorre da prova oral amealhada aos autos.

Vejam os.

O acusado, em sede de interrogatório, confirmou a prática do crime. Afirmou que no dia manteve discussão com a vítima e arremessou aparelho celular em sua direção. Os estilhaços atingiram seu braço. A vítima colocava a mão em seu rosto, razão pela qual lhe deu uma cabeçada. Negou haver praticado ameaças.

A vítima, ouvida em Juízo, confirmou os relatos e detalhou as agressões sofridas. Afirmou que à época mantinha relacionamento com o réu. Iniciaram discussão por motivo que não se recorda. O acusado exaltou-se e por duas vezes arremessou celular em sua direção. Estilhaços atingiram seu braço. Foi agredida com uma cabeçada. As filhas do casal presenciaram os fatos. Em relação à ameaça, afirma que não a ouviu diretamente do réu. Ficou sabendo de parentes que o acusado teria dito em momento de exaltação que daquele dia ela não passaria. Depois dos fatos, o réu deixou a casa e não tiveram novas discussões.

No caso em tela, a versão apresentada pela vítima está em plena consonância com o laudo de exame de corpo de delito de fls. 37, no qual se constatou a existência de escoriações e hematomas no membro superior direito e hematoma subgaleal em face parieto frontal.

Anoto ainda que, em crimes dessa natureza, praticados longe dos olhos públicos, a palavra da vítima possui poder probatório diferenciado e deve ser prestigiada, quando coerente com as demais provas colhidas.

Restou, assim, evidenciada a autoria delitiva, bem como a materialidade do crime de lesão, sendo a condenação medida que se impõe.

Em relação ao crime de ameaça, entendo que os elementos de prova não são suficientes para comprovação de materialidade e dolo delitivo, já que as falas não foram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Miracatu

FORO DE MIRACATU

2ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, MIRACATU-SP
- CEP 11850-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dirigidas diretamente à vítima e nenhuma pessoa que as presenciou foi ouvida em Juízo, restando duvidosa a efetiva intenção de causar medo à vítima.

Passo, então, à fixação da pena.

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, já que a agressão foi cometida na presença de filhas do casal, ainda na primeira infância. Assim, majoro a pena base em 1/3, alcançando 4 meses de detenção.

Na segunda fase, deve ser sopesada a confissão do agente, razão pela qual restituo a pena ao mínimo legal de 3 meses de detenção.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Torno definitiva a referida pena, que será cumprida em regime inicial aberto.

Deixo de aplicar o *sursis* penal, pois seria mais gravoso ao acusado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno **MARCOS VINICIUS DE ARAUJO CUNHA** à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, com fundamento nos artigos 129, § 9º do Código Penal. ABSOLVO o acusado da imputação relativa ao crime de ameaça, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Custas pelo condenado, na forma da lei, observando-se a gratuidade processual que ora lhe concedo.

Fixo honorários em favor da causídica nomeada pelo convênio DPE/OAB no valor máximo previsto em tabela.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Miracatu

FORO DE MIRACATU

2ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, MIRACATU-SP
- CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Miracatu, 20 de abril de 2023

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**